Lei nº. 1.738/2017
DE: 01.12.2017

"Acrescenta o art. 29-A, e o art. 50-A, na Lei 1.329/2011, para instituir e regulamentar a jornada de trabalho 12X36, e regulamentar a licença do servidor por motivo de doença em pessoa da família, respectivamente e dá outras providências."

JEFERSON FERREIRA GOMES, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a **Câmara Municipal de Comodoro** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica acrescentado à Lei 1.329/2011 (Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Município de Comodoro), o art. 29-A, que passa a vigorar com as seguintes determinações:

"Art. 29-A. Fica autorizada a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12X36), para os servidores públicos municipais, tanto da administração direta quanto indireta, independentemente do vínculo jurídico, cuja atividade demande jornada diferenciada e a critério do Poder Executivo.

§ 1º. Neste sistema ocorre a compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a seis ou oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem com isso ensejar horas extraordinárias, limitando-se à 12 horas diárias.

§ 2º. Para a jornada 12X36 será concedido intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

§ 3º. A jornada de trabalho 12X36 deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 4º Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 2º. Fica acrescentado à Lei 1.329/2011 (Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Município de Comodoro), o art. 50-A, que passa a vigorar com as seguintes determinações:

"Art. 50-A. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial, a ser regulamentada por ato infralegal do Poder Executivo.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo aos casos omissos serem regulamentos por ato infralegal do Poder Executivo.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, ao 1º dia do mês de dezembro de 2017.

Jeferson Ferreira Gomes
Prefeito Municipal